



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O N.º 56.352
(Processo n.º. 2012/51007-7)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. AVERALDO PEREIRA LIMA – Prefeito à época do Município de Vitória do Xingu.

Advogado: Dr. BRENO RUFFEIL GOMES – OAB/PA N.º 16.735

Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 47.104 de 13/04/2010.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: RECURSO DE REVISAO. CONHECIMENTO. NAO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISAO RECORRIDA.
1. Conhecido o recurso e provimento negado
2. Manutenção de todos os termos do Acórdão recorrido

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo n.º. 2012/51007-7.

Estes autos tratam do Recurso de Revisão interposto por Averaldo Pereira Lima, já devidamente qualificado nos autos do processo de Tomada de Contas (2007/53.053-0) as quais foram consideradas irregulares e o responsável/recorrente considerado em débito para com a Fazenda Estadual pela importância de R\$ 10.789,80 que deveria ser devolvida devidamente atualizada monetariamente e mais o pagamento das multas de R\$5.000,00 pelo débito apurado e mais R\$ 6.000,00 pela instauração daquela Tomada de Contas, conforme ficou acertado no texto do Acórdão n.º 47.104, de 13/04/2010, cuja relatoria coube ao ex-Auditor Edilson Oliveira e Silva.

Em seu arrazoado de fls. 01 a 18, o recorrente alega que, ao contrário do que afirmou a SEPOF em Relatório de fls. 25/27 do processo original, as obras foram concluídas em sua totalidade e que ao solicitar nova vistoria àquela secretaria foi informado que não poderia ser atendido uma vez que o Relatório antes citado era definitivo (fls. 13). Esses argumentos estão acompanhados de fotografias (fls. 14/17).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os autos foram encaminhados ao setor técnico que, em manifestação de fls. 26/33, afirma que os pagamentos referentes às obras contratadas foram feitos em 14/02/2006, dentro da vigência do convênio que se encerrou em 31/12/2006 e a vistoria da SEPOF ocorreu em 24/07/2007. Assim sendo, conclui que os pagamentos foram feitos antecipadamente a conclusão dos serviços o que é vedado pela Lei n.º 8.666/93. Pelo exposto, opinou pela ratificação de seu pronunciamento anterior onde afirma a irregularidade agora contestadas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez (36 e v) ratificou as conclusões do setor técnico e complementou dizendo que as fotografias juntadas aos autos não estão



Tribunal de Contas do Estado do Pará

georeferenciadas o que impossibilita a sua vinculação a realização dos serviços em discussão.

É o Relatório.

VOTO

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do setor técnico desta Casa e do Ministério Público de Contas, conheço o presente Recurso de Revisão, mas, no mérito, nego-lhe o provimento mantendo integralmente os termos da decisão atacada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunais de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso, negando-lhe provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDE LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes `s Sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de contas: Felipe Rosa Cruz
SM/0966240